



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 115-08.2015.6.21.0000**

Procedência: Porto Alegre-RS  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO  
– DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
REGIONAL - EXERCÍCIO 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO  
DAS CONTAS  
Interessado: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO  
Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. DE PARTIDO  
POLÍTICO. Julgamento pela não prestação de contas e  
suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/14, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

Tendo em vista que o partido deixou de apresentar as contas tempestivamente, a autuação do presente feito foi determinada de ofício, tendo sido o partido e seu presidente notificados a apresentá-las, no prazo de 72 horas, em cumprimento ao disposto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/14<sup>1</sup> (fl. 9).

<sup>1</sup> **Art. 30.** Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a Secretaria Judiciária do Tribunal Eleitoral ou o Cartório Eleitoral: **I** – notificará os órgãos partidários e seus responsáveis que deixaram de apresentá-las para que supram a omissão no prazo de setenta e duas horas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante a notificação, o prazo previsto no art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.432/14 transcorreu sem que o partido ou seus responsáveis apresentassem as contas (fl. 11).

A seguir, nos termos do despacho da folha 12, foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao Partido da Causa Operária - PCO, medida que restou registrada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 24).

O Relator determinou a citação do órgão partidário para oferecimento de defesa e consignou que deixava de determinar a citação do presidente e do tesoureiro do partido, em contrariedade ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14, por entender que tal dispositivo somente se aplica aos processos relativos aos exercícios financeiros de 2015 e seguintes (fl. 27).

Citada (fl. 33), a agremiação não se manifestou (fl. 34).

Contra a decisão que determinou a exclusão de Luciano Almeida de Assis e de Henrique Áreas de Araújo do feito, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 36-42), que foi desprovido (fls. 44-48). Irresignado, o *Parquet* interpôs recurso especial (fls. 53-60), que não foi admitido (fls. 62-66) e, por último, agravo (fls. 72-77), tendo o Relator determinado a extração de cópias dos recursos e formação de autos suplementares para encaminhamento ao TSE (fl. 78).

Por fim, por determinação da Relatoria (fl. 78), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria prestou informações, para os fins do art. 30, VI, "a", da Resolução TSE nº 23.432/14 (fls. 85-86); afirmando, com base nas informações disponíveis à Justiça Eleitoral, não haver registro de que o Diretório Estadual do Partido da Causa Operária - PCO, no exercício de 2014, tenha recebido recursos do Fundo Partidário ou realizado movimentação financeira com outros recursos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relato.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Da Não Apresentação das Contas Anuais**

A Resolução TSE nº 23.432/14, em seu artigo 45, IV, alínea “a”, estabelece que compete à Justiça Eleitoral julgar as contas como não prestadas, em caso de omissão do órgão partidário e dos responsáveis. *In verbis*:

Do Julgamento das Contas

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

V – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, além de o processo ter sido autuado de ofício, em decorrência da não apresentação tempestiva das contas, o partido também deixou de suprir a omissão, mesmo após regularmente intimado, na forma estabelecida pelo art. 30, I, da referida Resolução.

Impõe-se, portanto, que as contas do órgão de direção estadual do partido, relativas ao exercício de 2014, sejam julgadas como não prestadas.

Além disso, considerando-se não prestadas as contas e enquanto o partido não regularizar esta situação, deve ser aplicada a imediata suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, conforme disposto no art. 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/14, e no art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/04:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

A apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2013 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO EM QUE O PARTIDO PERMANECER OMISSO - DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS.**

(...)

Voto

(...)

2. O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 disciplina: "*O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte*". Por seu turno, o artigo 37 da citada lei estabelece "*A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei*".

Além disso, o inciso III do artigo 28 da Resolução TSE nº 21.841/04 estabelece: "*no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas (...)*".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, os fundamentos aduzidos pelo Órgão Técnico desta Corte revelam que a direção regional do Partido Humanista da Solidariedade - PHS não encaminhou as contas anuais relativas ao exercício de 2013, ensejando a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao representado, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e do artigo 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04. Ressalta-se ainda, que a suspensão, com perda, do recebimento de novas cotas do fundo partidário deverá perdurar pelo tempo em que o partido permanecer omissos.

(...)

(TRE/SP - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4061-81.2014.6.26.0000 - CLASSE Nº 25 - SÃO PAULO - SÃO PAULO)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011 - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 32 DA LEI 9.096.95 - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS COM APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 37, CAPUT, DA LEI Nº 9.096/95 E ARTIGOS 18 E 28 RESOLUÇÃO TSE 21.841/04.

(...)

Voto

(...)

Diante do acima exposto, declaro não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional-PTN, referentes ao exercício de 2011, com aplicação da penalidade de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

(TRE/SP - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 421-41.2012.6.26.0000, publicado no DJE de 19/12/2012, Relator Dr. PAULO GALIZIA)

Portanto, o repasse de novas verbas do Fundo Partidário, nos termos da fundamentação exposta, deve ser suspenso até que o partido regularize a prestação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento de não prestação das contas anuais do exercício de 2014 e pela manutenção da suspensão dos repasses do Fundo Partidário, até que seja regularizada a situação das contas pelo partido e seus responsáveis.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\149a656u28os0msu7ihm\_2441\_68189171\_151109120706.odt